



Número: **0004461-68.2025.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **25/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (CONSULENTE)	
COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NA REDE DE GOVERNANÇA DO PJE - CGPJE-JE (CONSULENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ (CONSULTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62285 27	29/09/2025 16:31	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: Consulta nº 0004461-68.2025.2.00.0000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e Comitê Gestor da
Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na Rede de
Governança do PJe – CGPJE-JE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. CONTAGEM DE PRAZOS
PROCESSUAIS. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA.
RESOLUÇÃO CNJ Nº 455/2022, COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº
569/2024. MOMENTO DE INÍCIO DO PRAZO. CONSULTA RESPONDIDA. REGIME
DE TRANSIÇÃO PREVISTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e pelo Comitê Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na Rede de Governança do PJe (CGPJE-JE), com o objetivo de esclarecer o exato momento de início da contagem de prazos processuais para resposta da Fazenda Pública em citações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico, considerando as disposições da Resolução CNJ nº 455/2022, após as alterações empreendidas pela Resolução CNJ nº 569/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se, na hipótese de citação tácita da Fazenda Pública por ausência de



consulta no prazo de 10 dias corridos (§ 3º-A do art. 20 da Resolução CNJ nº 455/2022), o prazo processual se inicia imediatamente no término desse tempo, ou se deve ser aplicado o art. 231, IX, do CPC, de modo que o prazo teria início apenas no quinto dia útil subsequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.195/2021 alterou o art. 246 do CPC para prever a citação preferencial por meio eletrônico, impondo às pessoas jurídicas de direito público a obrigatoriedade de cadastro nos sistemas eletrônicos dos tribunais.

4. A Resolução CNJ nº 455/2022 regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, fixando regras gerais para citações e intimações eletrônicas, posteriormente ajustadas pela Resolução nº 569/2024, que previu regime específico para a Fazenda Pública.

5. O § 3º-A do art. 20 da Resolução CNJ nº 455/2022 estabelece que, não havendo consulta da citação em até 10 dias corridos, a Fazenda Pública é considerada automaticamente citada no término desse prazo, hipótese em que não se aplica o art. 231, IX, do CPC.

6. A regra do art. 231, IX, do CPC – que prevê início do prazo apenas no quinto dia útil subsequente à confirmação de leitura – destina-se a incentivar a confirmação da citação eletrônica, não podendo ser estendida aos casos em que o ente público não se desincumbe do ônus de consulta.

7. Para as intimações eletrônicas, aplica-se a disciplina própria da Lei nº 11.419/2006, que prevê a consumação da ciência no dia da consulta ou, se não realizada, no décimo dia corrido subsequente ao envio.

8. Reconhecida a necessidade de regime de transição, no sentido de permanecerem válidas as contagens de prazo já realizadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais, sem prejuízo da decisão em cada caso concreto em eventuais incidentes processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Consulta conhecida e respondida.



Tese de julgamento:

O prazo para a Fazenda Pública inicia-se no quinto dia útil subsequente à confirmação da consulta eletrônica da citação (art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ nº 455/2022 c/c art. 231, IX, do CPC). Se não houver consulta em até 10 dias corridos, considera-se a Fazenda Pública automaticamente citada, e o prazo processual inicia-se na data do término desse prazo (art. 20, § 3º-A, da Resolução CNJ nº 455/2022).

As intimações eletrônicas da Fazenda Pública seguem a disciplina da Lei nº 11.419/2006: início no dia da consulta ou, se não realizada, no décimo dia corrido subsequente ao envio (art. 5º, §§ 1º a 3º).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 103-B; CPC, arts. 219, 231, IX, e 246; LINDB, art. 23; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º a 3º; Lei nº 14.195/2021; Resolução CNJ nº 455/2022, arts. 15 a 20; Resolução CNJ nº 569/2024.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, conheceu da Consulta acerca da correta contagem de prazos processuais à luz da Resolução CNJ nº 455/2022, e a respondeu no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a contagem dos prazos no Domicílio Judicial Eletrônico deve se dar da seguinte forma: a) citação eletrônica consultada (aberta) no sistema: considera-se dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação (art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ nº 455/2022 c/c art. 231, IX, do CPC); b) citação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o décimo dia corrido após o envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 20, § 3º-A, da Resolução CNJ nº 455/2022); c) intimação eletrônica consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o dia da consulta eletrônica ao teor da intimação, se útil, ou o primeiro dia útil subsequente (art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.419/2006, c/c art. 20, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 455/2022); e d) intimação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o décimo dia corrido após o envio da intimação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 20, § 4º, da Resolução CNJ nº 455/2022). Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que todos os tribunais implementem as alterações necessárias para que as citações e intimações eletrônicas da fazenda pública reflitam a resposta a esta Consulta, devendo ser consideradas válidas as contagens de prazo efetivadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais até o momento, bem como aquelas que ocorram até o fim do prazo acima estabelecido, desde que decorram da situação discutida nestes autos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: Consulta nº 0004461-68.2025.2.00.0000
Requerente Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e Comitê Gestor da
: Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na Rede de
Governança do PJe – CGPJE-JE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG** e pelo **Comitê Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na Rede de Governança do PJe – CGPJE-JE** ao **Conselho Nacional de Justiça**, acerca da correta contagem de prazos processuais à luz da legislação processual vigente e da Resolução CNJ nº 455/2022, após as alterações da Resolução nº 569/2024.

Narram que a Resolução CNJ nº 455/2022 regulamentou o art. 246 do Código de Processo Civil, em especial o Domicílio Judicial Eletrônico, que constitui o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços utilizado para o envio de comunicações processuais – e cujo cadastro é obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público.

Apontam que, com as alterações implementadas pela Resolução CNJ nº 569/2024, o início da contagem dos prazos processuais referentes à citação passou a



variar de acordo com a natureza jurídica da parte citanda.

No caso da fazenda pública, prevê o art. 20, § 3º-A, da Resolução que, não havendo consulta no sistema no prazo de até 10 (dez) dias corridos, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo.

Por outro lado, se houver a consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos (art. 20, § 3º-B, da Resolução), o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC.

Destacam que os sistemas PJe e Eproc estão atualmente programados para que a contagem do prazo se inicie apenas após o quinto dia útil em todos os casos, o que diverge do material explicativo encaminhado pelo CNJ aos tribunais, intitulado “*Por dentro dos prazos processuais – Entenda as novas regras de contagem de prazos com o Domicílio Judicial Eletrônico e o DJEN*”.

Dessa forma, formulam as seguintes indagações:

- i) Qual o exato momento de início do prazo para a apresentação de resposta pelas pessoas jurídicas de direito público que, não tendo tomado ciência da citação no prazo de 10 (dez) dias corridos, foram citadas tacitamente, nos termos do § 3º-A da Resolução do CNJ nº 455/2022?
- ii) O prazo processual deve se iniciar após a consumação da ciência tácita, ou, por outro lado, deve-se aguardar o quinto dia útil subsequente para o início da contagem, à luz do inciso IX do art. 231 do CPC?



O feito foi distribuído por prevenção em relação à Consulta nº 0001849-60.2025.2.00.0000, que trata do mesmo ato normativo.

É o relatório.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

Relator



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: Consulta nº 0004461-68.2025.2.00.0000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e Comitê Gestor da
Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na Rede de
Governança do PJe – CGPJE-JE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

VOTO

O EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA:

Nos termos do art. 89 do Regimento Interno, o Plenário do CNJ decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada



na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Estão preenchidos os requisitos regimentais, razão pela qual **conheço da Consulta.**

A controvérsia em análise consiste em determinar o momento exato de início da contagem do prazo para as pessoas jurídicas de direito público que, não tendo tomado ciência da citação no prazo de 10 (dez) dias corridos da disponibilização do expediente na plataforma, foram citadas tacitamente (art. 20, § 3º-A, da Resolução CNJ nº 455/2022).

No que toca à **citação eletrônica** da fazenda pública, registro que, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.195/2021, o Código de Processo Civil passou a prever, em seu art. 246, que elas serão feitas preferencialmente de forma eletrônica, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento deste Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, previu a obrigatoriedade de cadastro das pessoas jurídicas de direito público nos sistemas de processo eletrônico, para o recebimento de citações e intimações.

Confira-se:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos



sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório

IV - por edital.

(...)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

A previsão legal foi regulamentada pela Resolução CNJ nº 455/2022, que implementou o Domicílio Judicial Eletrônico, de uso obrigatório por todos os tribunais, e caracterizado como o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, utilizado para a comunicação processual com os destinatários que sejam ou não partes na relação processual, *in verbis*:

Art. 15. O **Domicílio Judicial Eletrônico**, originalmente criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituindo o **ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários** que sejam ou não partes na relação processual.



Parágrafo único. É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais.

Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.

(...)

Art. 18. O Domicílio Judicial Eletrônico será utilizado exclusivamente para citação por meio eletrônico e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, com exceção da citação por edital, a ser realizada via DJEN.

Art. 19. A identificação no Domicílio Judicial Eletrônico será feita pelo número do CPF ou do CNPJ mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

§ 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Efetuado o acesso de que trata o § 1º, o sistema registrará o fato.

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da



comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º -A do art. 246 do CPC/2015.

Na redação original, o § 3º do art. 20 da Resolução não fazia distinção entre os destinatários da citação por meio eletrônico, de forma que, em qualquer hipótese, a ausência de aperfeiçoamento da comunicação processual dava ensejo à incidência do procedimento previsto no art. 246, §1º-A, do CPC, ou seja, necessidade de efetivação da citação pelos outros modos previstos na legislação, como pelo correio ou por oficial de justiça.

No entanto, para sanar possíveis discrepâncias interpretativas apontadas pelo Advogado-Geral da União com as regras do CPC quanto à contagem de prazos nesses casos (Ofício nº 080/AGU)^[1], o CNJ editou a **Resolução nº 569/2024**, que estabeleceu um regime diferenciado de citação eletrônica para a fazenda pública.

Confira a nova redação do dispositivo:

Art. 20. (...)

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º -A do art. 246 do CPC/2015.

§ 3º-A. **No caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo**, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. (incluído pela



Resolução n. 569, de 13.8.2024)

§ 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. (incluído pela Resolução n. 569, de 13.8.2024)

O questionamento em análise na presente consulta pretende esclarecer se a citação tácita da fazenda pública, prevista no §3º-A do art. 20, afasta a previsão do art. 231, IX, do CPC (incluído pela mesma Lei nº 14.195/2021), ou seja, de que o começo do prazo se dê apenas no quinto dia útil seguinte à confirmação de leitura.

A norma partiu da premissa de que não se aplica à fazenda pública o art. 246, § 1º-A, do CPC (que afasta a citação eletrônica tácita), uma vez que o § 2º do mesmo dispositivo, que trata da obrigatoriedade de cadastro dos entes públicos, somente faz remissão ao § 1º, não ao § 1º-A do mesmo artigo. Assim, havendo a possibilidade de citação tácita da fazenda pública, o art. 20, §§ 3º-A e 3º-B, da Resolução nº 455/2022 dispõem que o prazo para resposta deve ser contado a partir do 5º dia útil da confirmação da citação, na forma do art. 231, IX, do CPC, ou, não havendo a confirmação, o prazo se inicia quando do decurso dos dez dias corridos da comunicação eletrônica.

Portanto, sendo a previsão de início do prazo no quinto dia útil um mecanismo legal de incentivo à confirmação da citação por meio eletrônico, não faz sentido que seja o benefício aplicado àqueles destinatários que, obrigados por lei à utilização da modalidade, deixam de confirmá-la, com a citação tácita.

Da mesma forma, a atuação do CNJ na regulamentação da matéria confere concretude à nova redação do CPC, e integra os esforços do Programa



Justiça 4.0, fruto de parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), garantindo que todas as pessoas tenham acesso aos serviços do Poder Judiciário de forma ágil, prática e eficiente.

No que toca às **intimações eletrônicas** da fazenda pública, ressalto a inaplicabilidade da previsão do art. 231, IX, do CPC, destinado unicamente às citações, razão pela qual a Resolução CNJ nº 455/2022 remete à disciplina da Lei nº 11.419/2006, norma especial que dispõe sobre a informatização do processo judicial, no seguinte sentido:

Art. 20. (...)

§ 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, **esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006**, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

Cito, ainda, a previsão legal correspondente:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º **Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação**, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Portanto, a consulta deve ser respondida no mesmo sentido do material explicativo encaminhado pelo CNJ aos tribunais em maio deste ano^[2], no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a contagem dos prazos no Domicílio Judicial Eletrônico deve se dar da seguinte forma:

- a) citação eletrônica consultada (aberta) no sistema: considera-se dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação (art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ nº 455/2022 c/c art. 231, IX, do CPC);
- b) citação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o décimo dia corrido após o envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 20, § 3º-A, da Resolução CNJ nº 455/2022);
- c) intimação eletrônica consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o dia da consulta eletrônica ao teor da intimação, se útil, ou o primeiro dia útil subsequente (art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.419/2006, c/c art. 20, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 455/2022); e
- d) intimação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o décimo dia corrido após o envio da intimação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 20, § 4º, da Resolução CNJ nº 455/2022).

Vale destacar que a Resolução CNJ nº 569/2024 previu o prazo de 90 dias para adaptação dos sistemas dos tribunais às alterações promovidas, o que está



sendo acompanhado nos autos do Cumprdec nº 0007669-94.2024.2.00.0000.

Ainda assim, considerando a configuração de ao menos dois sistemas processuais que estendem a regra do art. 231, IX, do CPC para citações eletrônicas não confirmadas, bem como os prazos já decorridos até este momento e a necessidade de reconfiguração dos referidos sistemas, entendo necessário o estabelecimento de regime de transição que permita o cumprimento das normas de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, conforme disposto no art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB. Sobretudo, não se deve gerar insegurança jurídica retroativa quanto à contagem de prazos já decorridos.

Nesse ponto, devem ser consideradas válidas as contagens de prazo da fazenda pública efetivadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais até o momento, bem como aquelas que ocorrerem até o fim do período necessário para a total implementação da sistematização explicitada nesta consulta.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 89 do Regimento Interno do CNJ, conheço a Consulta acerca da correta contagem de prazos processuais à luz da Resolução CNJ nº 455/2022, e a respondo no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a contagem dos prazos no Domicílio Judicial Eletrônico deve se dar da seguinte forma:

- a) citação eletrônica consultada (aberta) no sistema: considera-se dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação (art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ nº 455/2022 c/c art. 231, IX, do CPC);



- b) citação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o décimo dia corrido após o envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 20, § 3º-A, da Resolução CNJ nº 455/2022);
- c) intimação eletrônica consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o dia da consulta eletrônica ao teor da intimação, se útil, ou o primeiro dia útil subsequente (art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.419/2006, c/c art. 20, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 455/2022); e
- d) intimação eletrônica não consultada no sistema: considera-se dia do começo do prazo o décimo dia corrido após o envio da intimação ao Domicílio Judicial Eletrônico (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 20, § 4º, da Resolução CNJ nº 455/2022).

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que todos os tribunais implementem as alterações necessárias para que as citações e intimações eletrônicas da fazenda pública reflitam a resposta a esta Consulta, devendo ser consideradas válidas as contagens de prazo efetivadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais até o momento, bem como aquelas que ocorram até o fim do prazo acima estabelecido, desde que decorram da situação discutida nestes autos.

Junte-se cópia do presente Acórdão aos autos do Cumprdec nº 0007669-94.2024.2.00.0000, para ciência e eventual adoção das ações necessárias.

Após a lavratura do acórdão, arquivem-se os autos.



É como voto.

Brasília, *data e hora no sistema*.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

Relator

[1] Confira-se os “considerandos” da Resolução CNJ nº 569/2024, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1654112024081566be32b3134ef.pdf>.

[2] Material intitulado “Por dentro dos prazos processuais – Entenda as novas regras de contagem de prazos com o Domicílio Judicial Eletrônico e o DJEN”, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-alerta-tribunais-sobre-novas-regras-de-contagem-de-prazos-processuais/>.

